

CURSO:
**A Interface do Sistema de
Garantia de Direitos de
crianças e adolescentes, SUAS
e o Sistema de Justiça**

Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Os Primeiros anos das infâncias após a conquista do Brasil pelos Portugueses

O Brasil Colônia



Advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores, os “grumetes” e “pajens” eram considerados um pouco mais que animais, dessa forma eram submetidos desde cedo a trabalharem em atividades penosas, insalubres e perigosas. No caso dos grumetes, estes tinham baixa expectativa de vida, sendo essa de no máximo 14 anos .

Grumetes eram aprendizes jovens, muitas vezes menores de idade, que trabalhavam em navios, principalmente durante a Era dos Descobrimentos, realizando tarefas como limpeza, auxílio aos marinheiros e observação do alto das embarcações. Os grumetes eram em geral crianças entre nove e dezesseis anos e sofriam constantemente maus tratos e abusos sexuais por parte dos marinheiros e oficiais.

Os Pajens eram crianças que serviam a algum nobre nas embarcações e tinham um cotidiano menos duro que o cotidiano dos Grumetes e possuíam maior chance de ascender na marinha, todavia, também sofriam maus tratos e abusos sexuais por parte desses nobres.

As Missões Jesuítas



Por certo, a coroa portuguesa não teve preocupação alguma com a população infantil da nova colônia, confiando o “atendimento” desse público aos padres jesuítas. Certamente, a questão da doutrinação ou educação religiosa, acabou por influenciar a criação de colégios jesuítas no Brasil, todavia, a intenção dos padres católicos era formar os pequenos infantes para serem propagadores da religião, a fim de atingir respectivos genitores, fossem estes indígenas ou europeus. Os padres jesuítas eram membros da Companhia de Jesus, ordem religiosa católica fundada por Santo Inácio de Loyola. No Brasil tiveram o papel de catequizar os indígenas e dentre os padres jesuítas destacam-se os Padres Manuel da Nóbrega e José de Anchieta que fundaram o Colégio de São Paulo em 1554.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



RODA DOS EXPOSTOS



Em 1º de Janeiro de 1726 crianças são abandonadas para caridade nas "Rodas dos Expostos". A atenção às crianças no Brasil português tinha caráter religioso. Em 1726, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira "Roda dos Expostos" na Bahia. Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Popularmente, também era conhecido por "Roda dos Rejeitados".



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

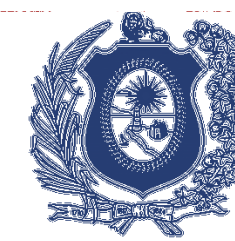


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

As Ordenações do Reino



A história do direito civil brasileiro é marcada pela vigência desordenações do reino, principalmente a Filipinas, que foram impressas em 1603. Portugal abandonou o código filipino em 1867 com a instauração de seu primeiro código civil, deixando o Brasil, sua ex-colônia, como o último baluarte dos preceitos filipinos. As ordenações do reino foram um conjunto de leis portuguesas que foram aplicadas no Brasil durante o período colonial e em alguns casos até mesmo depois da independência e no começo da república.

Das ordenações Filipinas, fazemos destaque ao título XXXVI, do livro V, que permitia ao marido castigar fisicamente a mulher, além do criado, discípulo, filho ou escravo, desde que não se utilizasse de armas. O direito de castigar a mulher, previsto nas ordenações, foi abolido pelo código criminal brasileiro de 1830, já o direito de castigar os filhos menores de dezoito anos foi mantido até recentemente com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com suas recentes alterações.

O Brasil Império

Entretanto, não se pode negar que muito ao contrário da [Constituição](#) Imperial, o Código Criminal de 1830, não foi omissivo quanto à criança e ao adolescente, denominando esses como “menores”, lembrando que os “menores” eram crianças escravas, ou brancas de classe baixa e pobre, ou seja, todas em sua essência marginalizadas .

As infâncias no período colonial eram tratadas na lógica de que quanto mais pobre, mais delinquente, tendo então que receber o tratamento repressivo através do controle policial, de forma a serem recolhidas e utilizadas para o trabalho, como uma forma de acarretar riquezas para o país (Paganini, 2011).

Por fim, com a abolição da escravidão, em 1888, as infâncias não ficaram livres da exploração do trabalho. Na verdade, o fim da escravidão estimulou ainda mais a exploração da mão-de-obra infantil, sendo inclusive utilizado o discurso, de que, “o trabalho seria uma maneira de controle e reprodução social de classes” (Paganini, 2011).

O **Código Penal do Império**, promulgado em 1830, **isentava menores de 14 anos da responsabilidade criminal**, conforme o artigo 6º. Menores com idade entre 14 e 17 anos eram considerados imputáveis, mas tinham suas penas reduzidas.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

O início da República

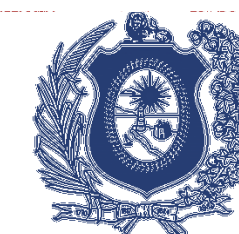
11 de Outubro de 1890 o Código Criminal da República determina **penalização de crianças entre 9 e 14 anos**. Para conter o aumento da violência urbana, a responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre **9 e 14 anos** são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada inimputável.



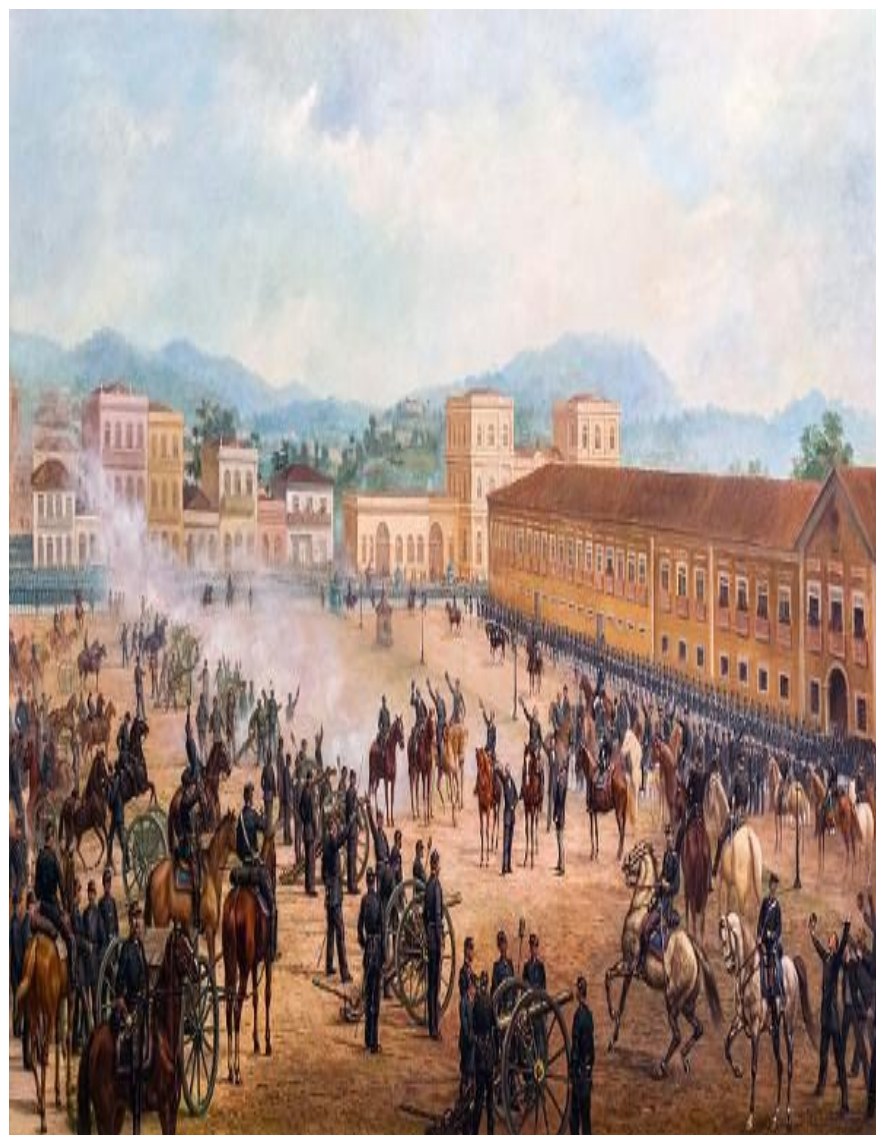
UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**CO
ESTADO DE MUDANÇA



No início do século XX, o positivismo, embora já em declínio na Europa, ainda exercia forte influência no Brasil, principalmente no âmbito político e educacional. A frase “Ordem e Progresso”, presente na bandeira brasileira, é um reflexo da filosofia positivista de Auguste Comte, que defendia a busca pela estabilidade social através da ciência e da razão.

↳ O “movimento higienista”, no início do século XX no Brasil, foi uma corrente de pensamento e ação que buscava a melhoria da saúde e das condições de vida da população através da promoção da higiene e da educação. Ele surgiu no contexto de transformações sociais e urbanas, com forte influência da medicina e de ideias europeias sobre o progresso e civilização. Todavia, foi alvo de críticas, sendo acusado de limpeza étnica, elitização das áreas urbanas, autoritarismo e reprodução de preconceitos sociais e raciais.

A política oriunda das “idéias positivistas^[1]”, aliadas ao “movimento higienista^[2]”, construiu todo um novo aparato jurídico, taxando, com muito mais ênfase a produção do termo “menor”, enquanto objeto normativo para as pessoas com menos de 18 anos (Custódio, 2009).

Eis que no início do século XX surge à criminalização de condutas como a vadiagem e a capoeira, tornando a legislação penal uma verdadeira forma de controle das classes sociais mais pobres.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

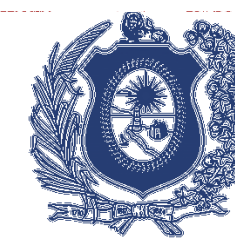


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Sobre as infâncias durante o período da República Velha, cumpre tecer alguns marcos no atendimento e “proteção” ao referido público no início do Século XX.

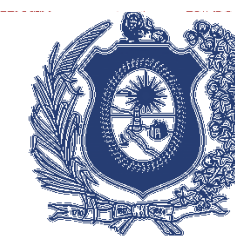
- ✓ Em 1891, é instituído o Decreto 1.313 onde ficou estabelecido que crianças com menos de 12 anos não poderiam mais trabalhar no Distrito Federal.
- ✓ Em 1902, o Congresso Nacional passou a discutir a implantação de uma política de “assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”. Foi também criado em 1902 o “instituto disciplinar” para crianças consideradas como “menores delinquentes”, no qual foram tomadas medidas de caráter simbólico com esse público.
- ✓ Em matéria de direito civil, em 1916 é promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro, através da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Implementado em 1917, o primeiro Código Civil brasileiro revoga definitivamente as Ordenações Filipinas, mas infelizmente mantém a incapacidade feminina para muitos atos do cotidiano e a declara a mulher como relativamente incapaz junto aos menores, loucos e indígenas. Com a aprovação do primeiro código civil brasileiro, a qualidade suprema de “chefe e cabeça de família” é atribuída ao marido, que concentrou o poder marital através do chamado “pátrio poder”, garantindo o comando do lar ao homem e o estado de subordinação à mulher.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

✓ Em 1921 a idade mínima para responder criminalmente passa a ser de 14 anos. A lei nº 4.242 tratou da assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes", sendo regulamentada posteriormente em 1923 por decreto. Aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se inimputáveis até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890.



- ✓ Convém acrescentar que somente em 1922 é inaugurado no estado Rio de Janeiro o primeiro estabelecimento público para menores no país. Nesse ano é também promulgado o Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923, que institui o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes e cria o Tribunal de Menores.
- ✓ Devemos salientar que esse Decreto de 1923 foi a primeira norma de proteção, pois dentre seus objetivos incluía-se o de proteger os menores e delinquentes, outrossim, cabe destacar essa norma foi estruturada na centralização de ações e poderes na figura do juiz de menores, e serviu de base jurídica para o que viria a ser depois o Primeiro Código de Menores.

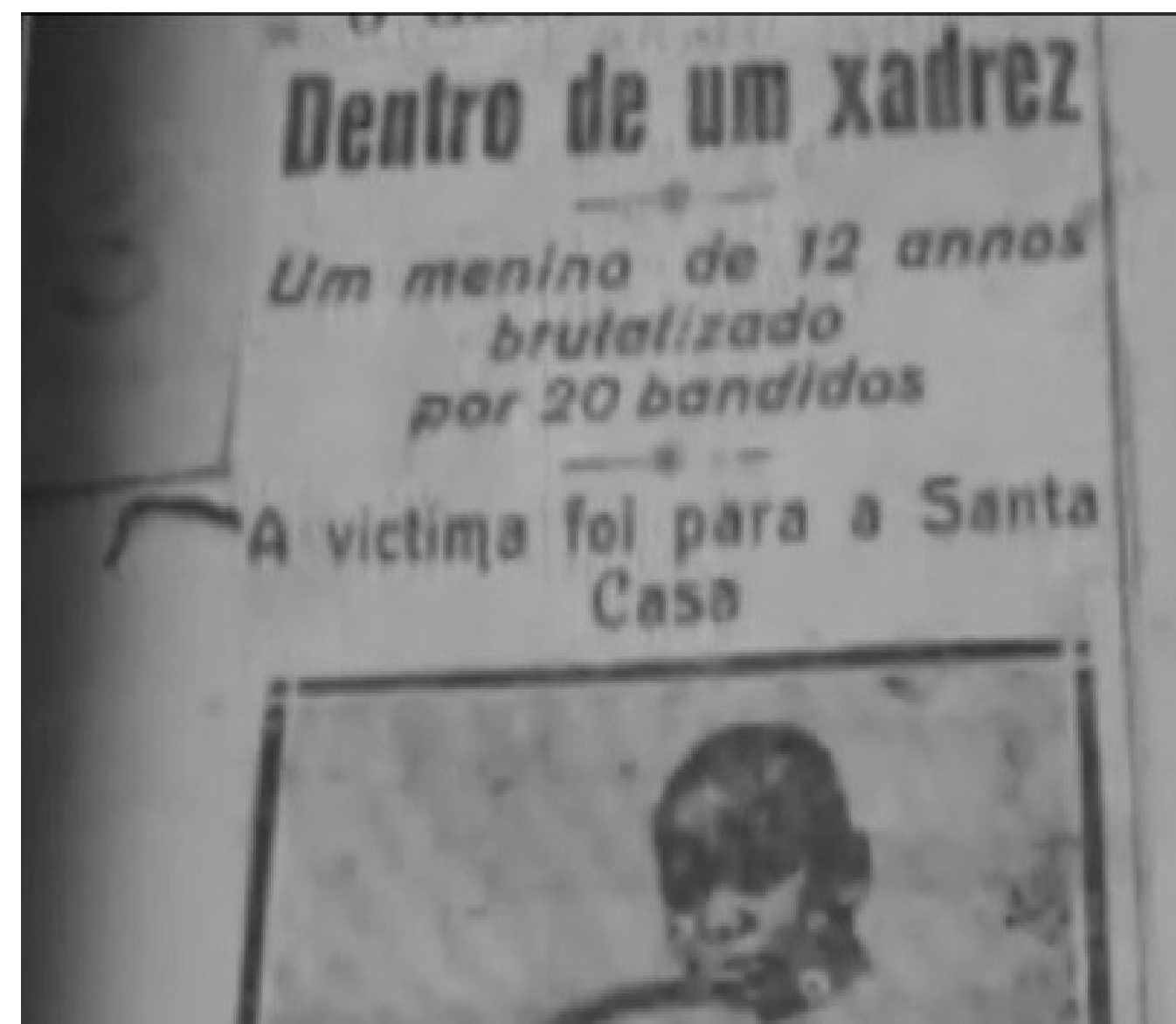
(Lemos, Magalhães, Silva, 2011).

✓ Em 1924, através do Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 2024, foi criado o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores.

✓ O termo “pátrio poder” foi utilizado no código civil de 1916 e refere-se ao conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores de 18 anos, incluindo a proteção, educação e administração dos seus bens. O termo “menor” era a expressão utilizada no Brasil durante o código civil de 1916 e se referia à todas as pessoas como menos de 18 anos de idade.

✓ **Fevereiro de 1926 acontece o Caso Menino Bernardino que é violentado na prisão.**

O engraxate Bernadino, de 12 anos, foi preso ao jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. Colocado em uma prisão junto a 20 adultos, o menino negro foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganha repercussão e mobiliza debates sobre locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena.





10 de Dezembro de 1927 surge o **1º Código de Menores** que **estabelece inimputabilidade antes dos 18 anos**. A Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores ou Código Mello Mattos (nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina), representou avanços na proteção dos . A lei proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou os jovens inimputáveis até os 18 anos. **Criou a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado"**.



ERA VARGAS



- ✓ Em 1932, Vargas promove a reforma penal, com a Consolidação das Leis Penais, e afirmou novamente, o texto do Primeiro Código Penal da República.
- ✓ É criado as Escolas de Serviço Social, tendo a Escola de Serviço Social de São Paulo (1936) a primeira instalada no país, com o objetivo de formar profissionais para atuar na área.
- ✓ Em 1938 é criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) que estabeleceu as bases para a organização do serviço social em todo o país.
- ✓ Em 1941 foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), que tinha o objetivo de proteger os menores institucionalizados, que até então eram feitos pelos juizados de menores. Os "menores abandonados" e "desvalidos", encaminhando-os às instituições oficiais existentes, e aos "menores delinquentes", internando-os em colônias correccionais e reformatórios.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



CRIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR



1º de Dezembro de 1964 os Militares criam a FUNABEM e as FEBEM's.

Após o golpe de 64, os militares extinguem o SAM e criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que deveriam coordenar todas as ações na área. A questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional e deu origem às Febem's em nível estadual.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BU
CO
ESTADO DE MUDANÇA



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXXI — SUPLEMENTO AO Nº 65

CAPITAL FEDERAL

QUINTA—FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 81, DE 1976

(DA CPI DO MENOR)

Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar o Problema da Criança e do Menor carentes do Brasil.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º — Ficam aprovados o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o Problema da Criança e do Menor carentes do Brasil, criada por força do Requerimento nº 22/75, publicado no Diário do Congresso Nacional de 21 de maio de 1975, página nº 2089, 2ª Coluna.

Art. 2º — Serão enviadas ao Poder Executivo cópias do Relatório e das Conclusões de que trata o artigo anterior, para as providências cabíveis.

A REALIDADE BRASILEIRA

DO MENOR

Manoel de Almeida
Deputado MANOEL DE ALMEIDA
Relator

CPMI do MENOR

1975/1976 acontece a CPMI do Menor destinada a investigar situação da criança de desassistida e a violência do Estado contra o público infantil. Foi a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) destinada a investigar o problema da criança desassistida no Brasil, contribuindo para a elaboração de um novo Código de Menores. Em 1974 o Senador Nelson Carneiro apresenta projeto de reformulação do Código de Menores que não vai à votação.



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA CAMINHOS DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

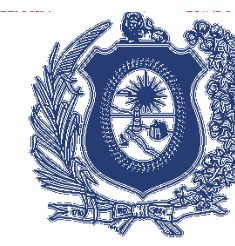


PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as do Sistema Único de Assistência Social de Pernambuco

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas



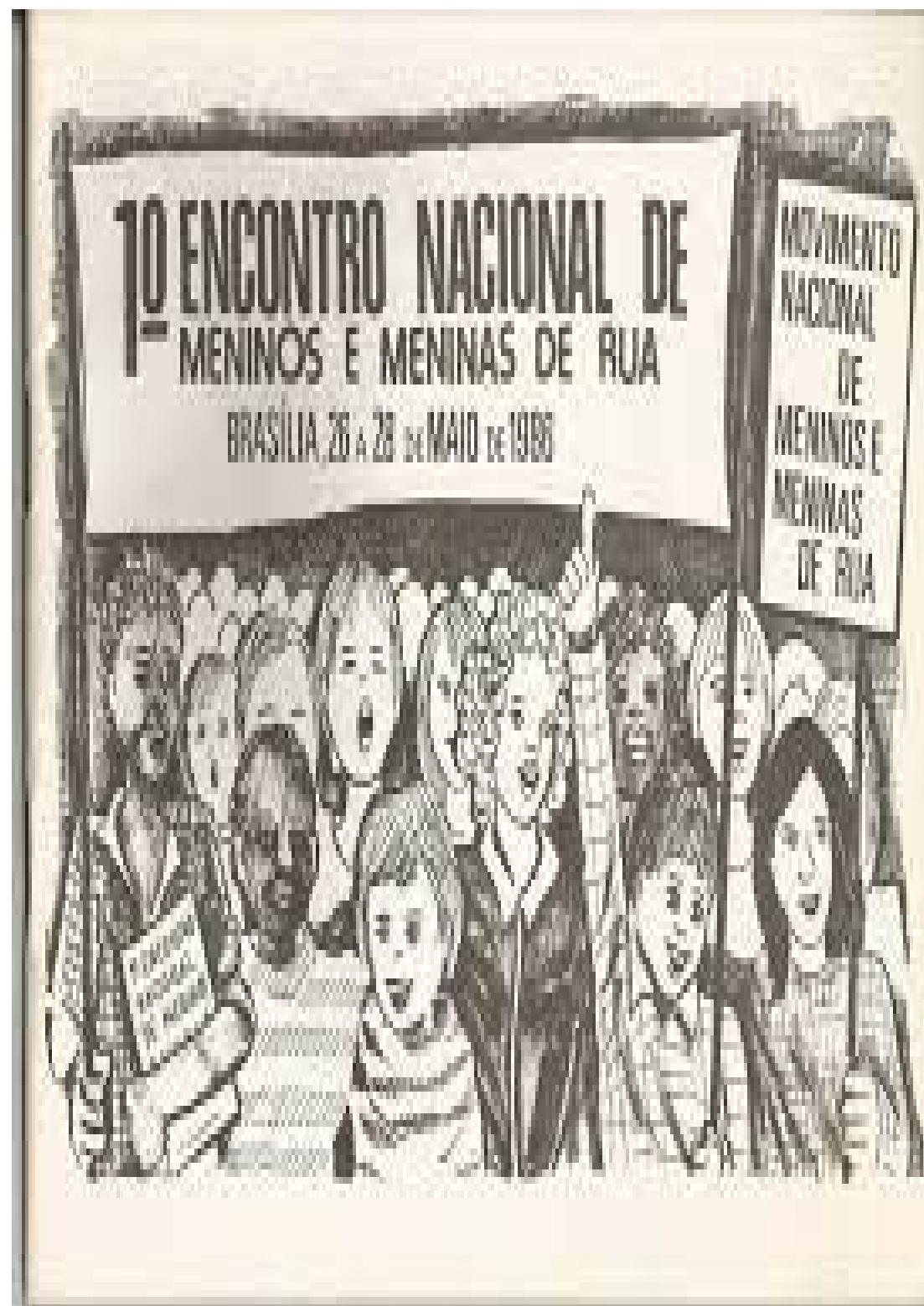
GOVERNO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Alguns fatos históricos que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente



- ✓ Em 1º de janeiro de 1979 foi oficialmente proclamado pelo secretário-geral das Nações Unidas o ano internacional da criança
- ✓ É aprovada a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), após uma ampla mobilização social, ainda durante a ditadura militar
- ✓ **10 de Outubro de 1979 é promulgado um novo Código de Menores.** Baseia-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927. O Código permitia ao Estado recolher esse “menores” em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade.

Alguns fatos históricos que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente



- ✓ 25 de abril de 1984 é rejeitada a emenda Dante de Oliveira.
- ✓ Tancredo de Almeida Neves (PMDB-MG) foi escolhido pelo Colégio Eleitoral em 15 de janeiro de 1985.
- ✓ Acontece em Brasília-DF nos dias 26, 27 e 28 de maio de 1986 o **1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua**.
- ✓ 1º de Março de 1988, entidades da sociedade civil **criam o Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA)** a partir do encontro de vários segmentos organizados de defesa da criança e do adolescente.
- ✓ O Fórum DCA teve papel preponderante no processo de discussão e elaboração da Nova Constituição e do ECA. Em vigor até hoje, a principal tarefa do Fórum é lutar pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio de proposição e monitoramento das políticas públicas.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

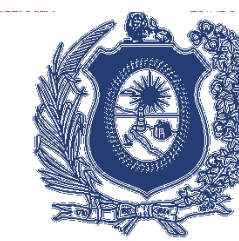


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Doutrina da Proteção Integral



- ✓ Nas eleições gerais de 1986 é escolhido pelos eleitores deputados e senadores para a Assembleia Nacional Constituinte.
- ✓ É apresentado à Assembleia Nacional Constituinte a proposição popular que resultou no Art. 227 da Constituição Federal de 1988.
- ✓ Em 5 de Outubro de 1988 é **promulgado o Artigo 227** que é a base para a criação do ECA. O artigo 227 da **Constituição Federal de 1988** estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas





Em 1989, no ano seguinte da promulgação da Constituição, é iniciada a discussão da regulamentação dos artigos que garantem a defesa da infância e adolescência (artigo 227 e artigo 228), [para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#). Crianças e adolescentes também participam desse processo e acontece o Segundo Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua. “Levamos para o encontro dois temas: a aprovação do ECA e mais uma denúncia contra o extermínio de meninas e meninos no Brasil”.

Em **13 de Julho de 1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Aprovado no Congresso Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção. O ECA foi publicado sobre a lei federal nº 8069.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

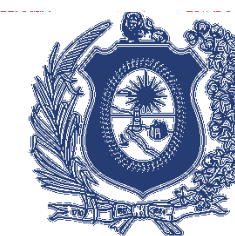


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA



- ✓ **Origem:** Projeto de Lei do Senado nº 193/1989, autor Senador Ronan Tito, PMDB/MG.
- ✓ **Ementa:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- ✓ **Tramitação na Câmara dos Deputados: 30/05/1990** - Leitura e publicação do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, na Câmara dos Deputados.
- ✓ **30/05/1990** - Criação da Comissão Especial que institui normas gerais de proteção a infância e a juventude e outros que criam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apensado o Projeto de Lei nº 1.506, de 1989, de autoria do Deputado Nelson Aguiar.
- ✓ **31/05/1990** – [Designada Relatora a Deputada Rita Camata.](#)
- ✓ **13/06/1990** – Aprovação do parecer da relatora na Comissão Especial.
- ✓ **28/06/1990** – [Aprovação da Redação Final em plenário](#)
- ✓ **13/07/1990** – [Transformado na Lei Ordinária nº 8.069, de 1990, em 13/07/1990.](#)



A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.

Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 e promulgou pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

A Convenção é Tratado Internacional com o objetivo de assegurar os direitos da criança mundialmente e declara em seu artigo 1º que "a Convenção sobre os Direitos da Criança, apenas por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém".



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



SLIDES DA AULA DIA 23/10



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



O Estado Democrático de Direito e o fim do livre arbítrio

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, caput. *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*

Art. 5º, II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. (Institui o Código de Menores.)

~~Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.~~

~~Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.~~

~~Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.~~

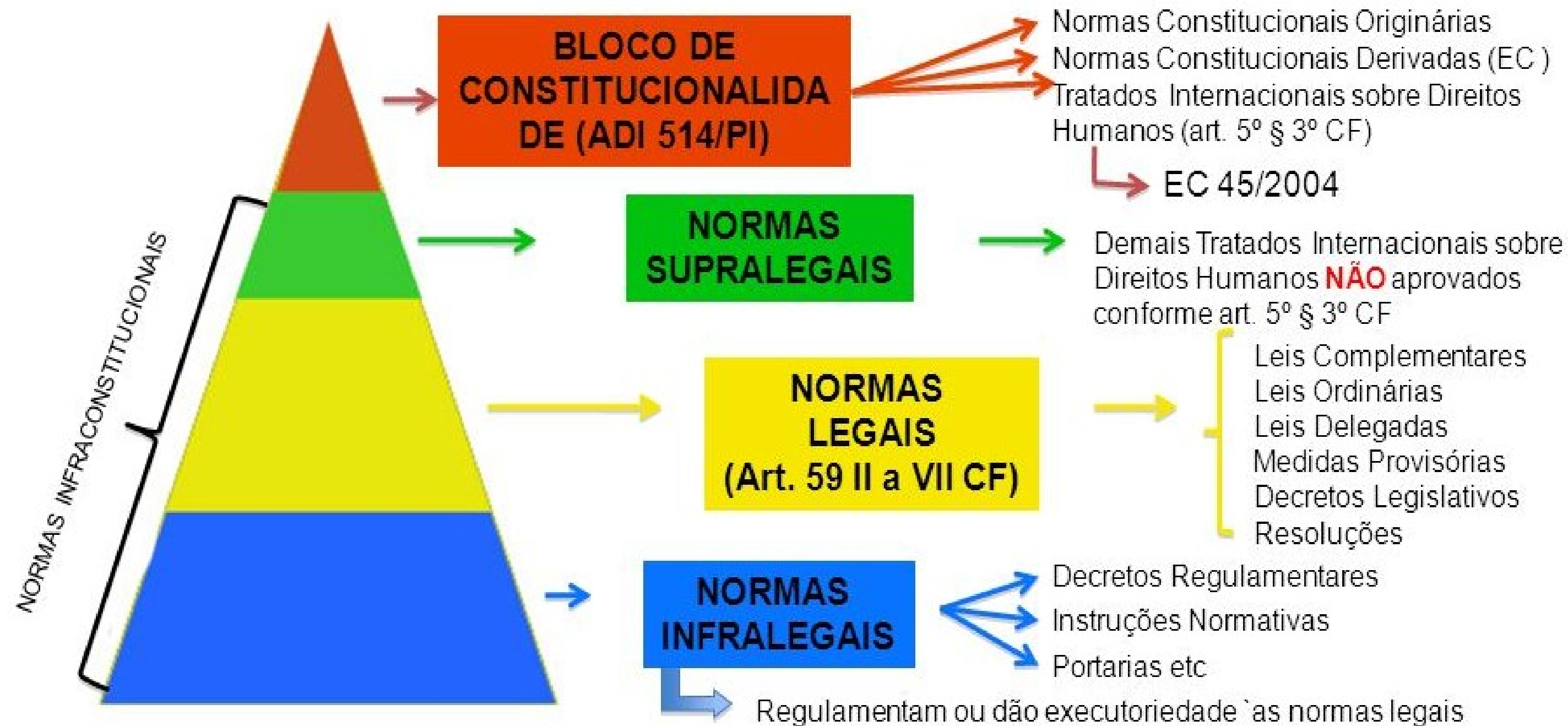
~~Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.~~



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 113 de 19/04/2006

Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 4º Consideram-se instrumentos normativos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, para os efeitos desta Resolução:

I - Constituição Federal , com destaque para os arts. 5º , 6º , 7º , 24 - XV , 226 , 204 , 227 e 228 ;

II - Tratados internacionais e interamericanos, referentes à promoção e proteção de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, enquanto normas constitucionais, nos termos da Emenda nº 45 da Constituição federal , com especial atenção para a Convenção sobre os Direitos da Criança; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006) I

II - Normas internacionais não-convencionais, aprovadas como Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, a respeito da matéria;

IV - Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990 ;

V - Leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e da adolescência;

VI - Leis orgânicas referentes a determinadas políticas sociais, especialmente as da assistência social, da educação e da saúde;



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

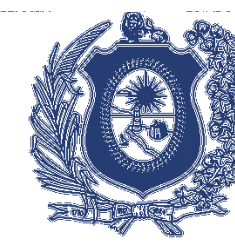


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 113 de 19/04/2006

Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º ...

VII - Decretos que regulamentem as leis indicadas;

VIII - Instruções normativas dos Tribunais de Contas e de outros órgãos de controle e fiscalização (Receita Federal, por exemplo);

IX - Resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes; e

X - Resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais nos três níveis de governo, que estabeleçam, principalmente, parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento dos seus respectivos sistemas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

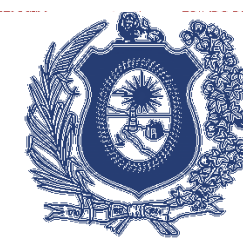


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA

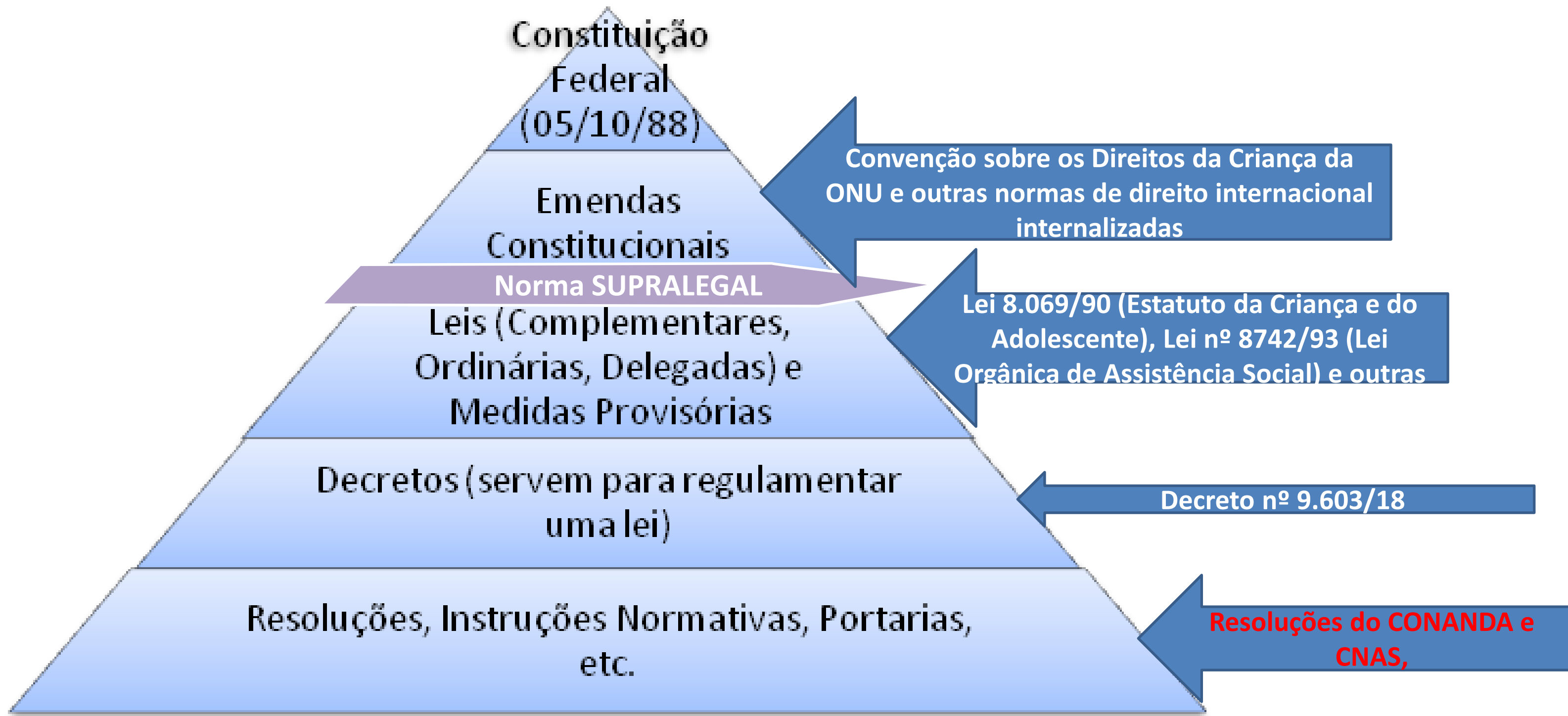


ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

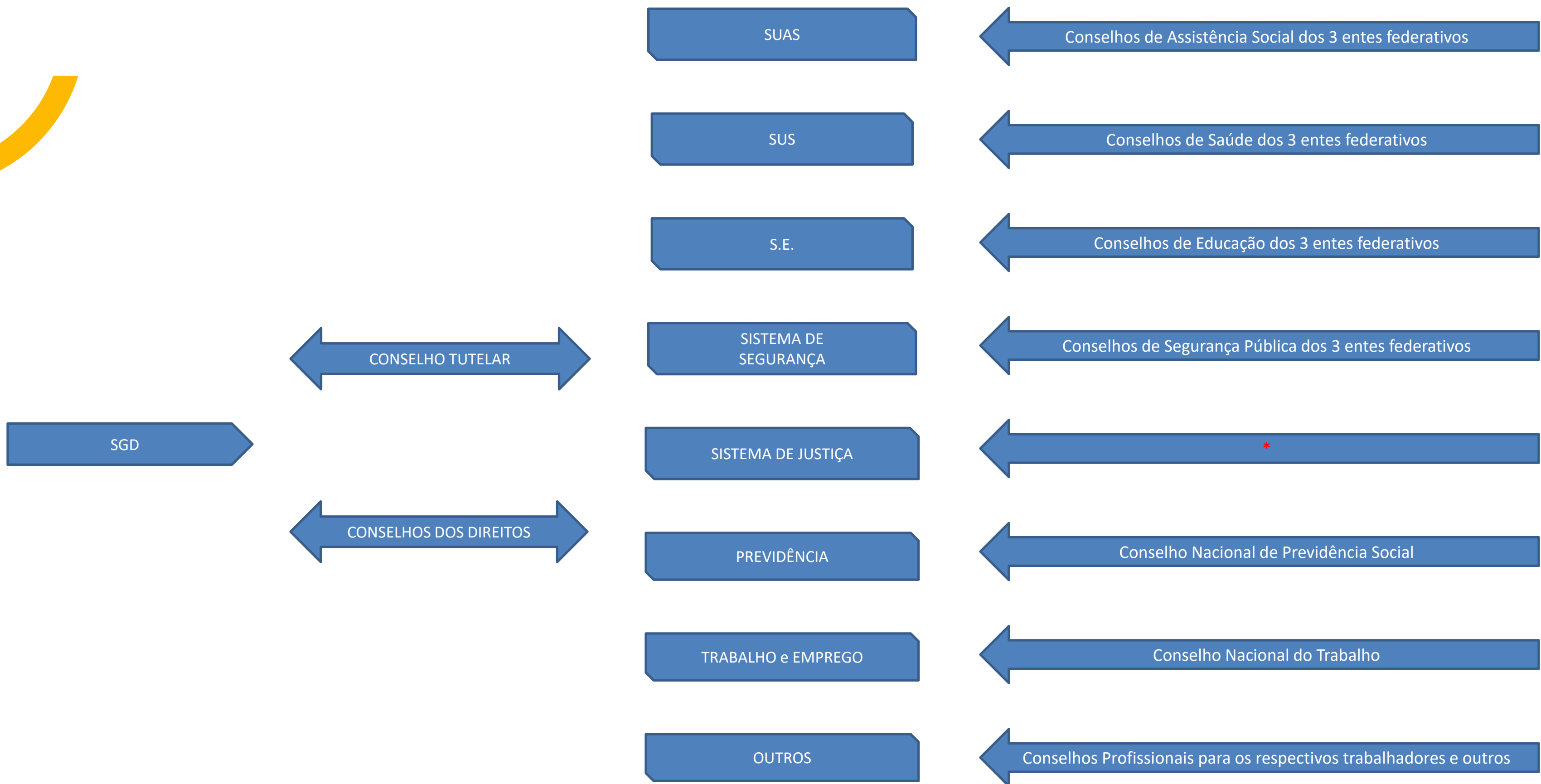


GOVERNO DE
PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA



Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas





Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas



SISTEMA DE JUSTIÇA

Advocacia Geral da União/Procuradoria Estadual e Municipal

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

Defensoria Pública dos Estados e da União

Resolução do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

Poder Judiciário Estadual e Federal

Resoluções, Atos e Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Estaduais

Ministério Público Estadual e Federal

Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público

Advocacia/OAB

Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil

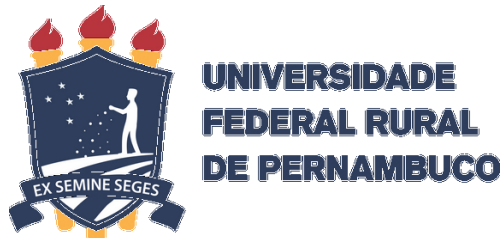


Tabela 1 – Principais instrumentos normatizadores da estruturação do SUAS

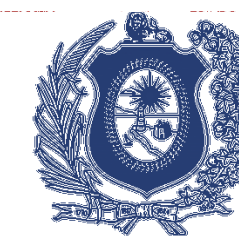
Instrumento normativo	Resumo do conteúdo
Constituição Federal Presidência da República, 1988.	Principal legislação brasileira define no artigo 203 a assistência social como política não contributiva dirigida a quem dela necessitar.
Lei Orgânica da Assistência Social. Lei 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/11 que instituiu o Sistema Único de Assistência Social.	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Plano Nacional de Assistência Social Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 do Conselho Nacional de Assistência Social.	Define os princípios, diretrizes, estrutura e gestão da assistência social, definindo o desenho previsto para implantação do Sistema Único de Assistência Social, em cumprimento à deliberação da IV Conferência Nacional de Assistência Social.
Norma Operacional Básica. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social.	Disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
Norma Operacional Básica / RH. Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.	Orienta a ação de gestores das três esferas de governo, trabalhadores e representantes das entidades de assistência social. Aborda a gestão do SUAS com vistas à prestação de serviços de qualidade para a população.
Livro da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social. Reeditada em 2014.	Organiza os serviços socioassistenciais por níveis de complexidade do SUAS, compreendendo a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

O SUAS E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A respeito do **Eixo da Promoção de Direitos**, Margarita Bosch García (1999) discorre acerca do seu sentido de que os objetivos específicos deste eixo estão voltados à deliberação e formulação da “política de atendimento de direitos” (ou de garantia de direitos), que prioriza e qualifica como direito o atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, através das demais políticas públicas, que busca garantir de modo universal os serviços públicos básicos ao conjunto da população e de modo prioritário às crianças e aos adolescentes. Segundo García (1999), esse conjunto de serviços obedecem ao preceito constitucional exemplificado no **Artigo 194 da Constituição Federal**, e no **Artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente**.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

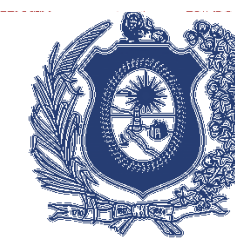


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - **políticas sociais básicas;**

II - **políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem**

II - **serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)**

III - **serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;**

III – **serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.987, de 2024\)](#) [Vigência](#)**

IV - **serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;**



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - **políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;** [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019](#), com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009](#), e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. [\(Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023\)](#)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

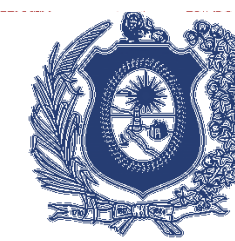


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e **Assistência Social**, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

- I - elaboração de **plano individual e familiar de atendimento**, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;
- II - **atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família** decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.



LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

III - **avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação** decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - **representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólcio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

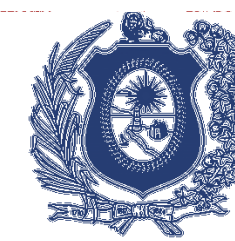


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 29. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 30. O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



O Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública frente à Rede de Proteção

- *Com efeito, a Lei nº 13.431/2017 não apenas faz expressa referência à “rede de proteção” em diversas de suas passagens, como evidencia a necessidade de que seja ela formalmente instituída, tendo o Decreto nº 9.603/2018 (que regulamenta da Lei nº 13.431/2017) previsto a criação de um “Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, ao qual incumbe uma série de tarefas, como “articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento”, definindo papéis e instituindo mecanismos de registro, sistematização, controle e compartilhamento de informações entre seus diversos componentes, assim como junto a outros órgãos e autoridades.*
- **(Digiácomo, Murillo José. 2020)**



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da Prevenção

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

(...)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

- Art. 31. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Saúde e dos Direitos Humanos disporá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, sobre as normas complementares necessárias à integração e à coordenação dos serviços, dos programas, da capacitação e dos equipamentos públicos para o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
- Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o caput disporá sobre a criação de sistema eletrônico de informações, que será implementado com vistas a integrar, de forma sigilosa, as informações produzidas pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

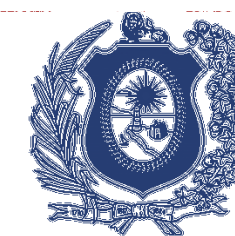


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

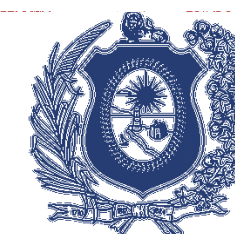
- Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:
- I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;
- II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:
 - a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
 - b) a superposição de tarefas será evitada;
 - c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
 - d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
 - e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

- **Art. 9º ...**
- III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.
- § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
 - I - acolhimento ou acolhida;
 - II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
 - III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
 - IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
 - V - comunicação à autoridade policial;
 - VI - comunicação ao Ministério Público;
 - VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
 - VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.
- § 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.
- § 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



E isto importa em fazer com que a “rede” não apenas exista, tanto de fato quanto de direito, tendo uma clara definição de seus integrantes e dos papéis de cada um, assim como dos fluxos e protocolos de atendimento intersetorial respectivos, mas que também assuma o *protagonismo da proteção das crianças e adolescentes no município*, não mais ficando “a reboque” das decisões e determinações judiciais ou de outras autoridades.

O ideal, como já referido, é que passe a atuar de forma *preventiva, interagindo* com a comunidade e com lideranças locais, sobretudo na busca da conscientização e colaboração de todos, ainda que na identificação precoce e denúncia de possíveis violações de direitos, no apoio às famílias e em outras ações que confirmam maior abrangência e “capilaridade” aos mecanismos de prevenção e proteção disponíveis no município. **(Digiácomo, Murillo José. 2020)**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

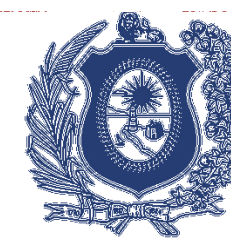


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Vale destacar que, em sendo necessário o encaminhamento da criança, adolescente e/ou seus pais/responsável a algum atendimento ou tratamento específico, isto deve ser providenciado logo após a escuta, com o acionamento do órgão competente diretamente pelo próprio técnico responsável por esta (ou outro integrante da “rede” previamente indicado no respectivo fluxo de atendimento), independentemente da aplicação de qualquer “medida” por parte do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária. De igual sorte, o técnico responsável pela escuta (ou outro integrante da “rede” previamente referenciado) deve providenciar - de imediato e diretamente, sem a “intermediação” do Conselho Tutelar - o acionamento dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, sempre que houver indícios da prática de algum crime e/ou da necessidade de alguma providência que demande a intervenção judicial. **(Digiácomo, Murillo José. 2020)**



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Corroborando com essa afirmativa acima mencionada, fazemos o uso do Art. 6º do ECA: “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Vejam também o que diz a Lei nº 14.344, de 24, de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Em qualquer caso, importante não perder de vista que não existe “relação de subordinação” entre o dirigente da entidade de acolhimento e a autoridade judiciária (o mesmo valendo para os demais integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente), sendo que questionamentos quanto a decisões (ou mesmo quanto à demora excessiva para que estas sejam tomadas, quando for o caso), por parte desta, que no entender dos técnicos da entidade (ou da “rede”) causem prejuízo e/ou não correspondam aos interesses *concretos - e mesmo manifestos - dos acolhidos, não apenas “podem”, mas devem ser efetuados - como dito, a qualquer momento -, seja* através dos já referidos canais diretos de comunicação que devem ser estabelecidos entre os mesmos, seja por meio da interposição dos recursos cabíveis junto aos Tribunais **(Digiácomo, Murillo José. 2020)**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

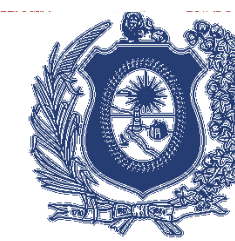


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Ofício Circular de nº 007/2021, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Justiça da Infância e Juventude-CAOPIJ

- *Chama-nos a atenção o item 2 do documento do CAOPIJ/MPPE, quando trata da “2 – NECESSÁRIA INTERAÇÃO PARA PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL DE INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL (DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS)”, que versa com as seguintes orientações, dentre outras:*
 - III. Não solicitar, em face as responsabilidades cabíveis aos profissionais do SUAS, intervenções e procedimentos que extrapolam suas funções, a exemplo de vistorias, inspeções, pareceres e laudos técnicos, que são atribuições pertinentes aos profissionais que integram, ou deveriam integrar, equipes multiprofissionais de suporte aos órgãos de execução do MPPE, para as quais tais demandas podem ser encaminhadas;
 - IV. Requisitar, especialmente nos casos que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigação, que forem objeto de Ações Judiciais, o aporte das equipes multiprofissionais do Tribunal de Justiça, levando em conta notícia de implantação de equipes em cada circunscrição;



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Inclusive, compete destacar que essa orientação do CAOPIJ/MPPE está alicerçada no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata dos Serviços Auxiliares da Justiça, no caput do Art. 151:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do Art. 151, também é enfático em relação à realização de vistorias, inspeções, pareceres e laudos técnicos que tenham por finalidade à instrução de processos judiciais, quando a comarca não dispor de equipe própria para a confecção desses documentos, sejam eles em razão de processos judiciais de antecipação de provas ou de responsabilização:

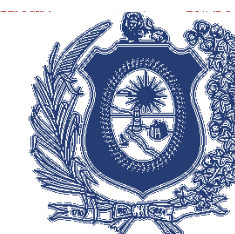
Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) . (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

No caso das comarcas que não possua quadro próprio de servidores do tribunal de justiça para a prestação desses serviços, vejamos a orientação do Art. 148, da Lei Complementar de Pernambuco nº 100/2007:

Art. 148. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão executados:

I – diretamente, pelos servidores do Poder Judiciário estadual;

II – indiretamente, pela colaboração popular, voluntária ou não, e por entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os Serviços Auxiliares poderão ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará a prestação de serviços voluntários ao Poder Judiciário.

§ 3º As funções previstas no caput deste artigo, onde não houver serviço auxiliar próprio, serão confiadas a pessoas físicas idôneas e, quando possível, com especialização técnica, observadas as cautelas das leis processuais, de forma que não haja a interrupção da prestação jurisdicional.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as partes custearão os honorários fixados em favor do nomeado ou, se beneficiárias pela gratuidade, o próprio Poder Judiciário o fará com recursos próprios, nos termos e limites fixados em Resolução do Tribunal de Justiça.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

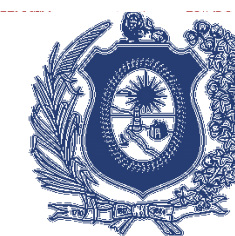


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Inclusive, a fim de atender aos §§ 3º e 4º, do Art. 148, da Lei Complementar de Pernambuco nº 100/2007, o Tribunal de Justiça de Pernambuco publicou o Ato Conjunto de nº. 44, de 22 de dezembro de 2020, dispondo sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC.

Conforme o enunciado na Lei Complementar de Pernambuco e no Ato Conjunto do Tribunal de Justiça retro mencionado, quando a comarca não possuir profissionais do quadro próprio do TJPE para a produção de prova técnica e/ou perícia, esta deve ser confeccionada por um perito nomeado pelo magistrado dentre os profissionais devidamente habilitado e cadastrado no respectivo juízo competente.

Impende dizer, quando as partes são beneficiárias da justiça gratuita, que o pagamento desses peritos deve ser custeado pelo Tribunal de Justiça e que esse profissional cadastrado não pode sofrer nenhum causa de impedimento ou de suspeição (Art. 5º, III, do Ato Conjunto) e nem exercer cargo ou função que não sejam inerentes com as atividades de Perito Judicial, em razão de impedimentos legais ou estatutários (Art. 13, I, “f”, do Ato Conjunto).



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

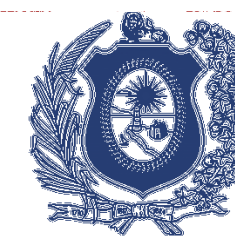


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Da Escuta Especializada

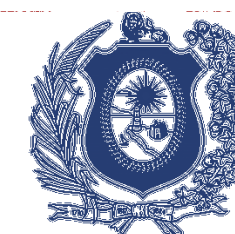
- Conforme o enunciado do Art. 7º da referida lei, “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. (grifos nossos)
- Já o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a lei descrita acima, diz que: **“atribui à escuta especializada o procedimento realizado pelos órgãos da rede, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”**. (grifos nossos)
- Portanto, no atendimento à crianças ou adolescentes, vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência, deve o profissional envolvido primar pela liberdade de expressão do sujeito e de sua família e evitar questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada (Art. 21, § 3º do Decreto nº 9603/2017). Acrescenta-se ao argumento do Decreto acima o disposto na Lei nº 13. 869/2019, com as recentes alterações promovidas através da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, quando trata da violência institucional.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

Lei nº 13. 869/2019, com as recentes alterações promovidas através da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, quando trata da violência institucional.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Verifica-se que, em relação à Escuta Especializada, o atendimento realizado não deve ser invasivo e muito menos ser utilizado como um meio de produção de prova com o fim de instrução de inquérito policial ou processo judicial. A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 já são bastante esclarecedores quanto à produção de provas e quem as produzem (ver Arts. 8º e 11 da Lei nº 13.431/2017, Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018).

Portanto, a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social especial e de provimento de cuidados (Art. 21, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018).

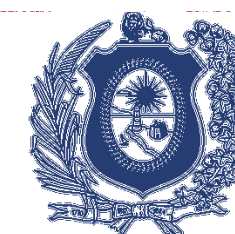
Impende dizer também que qualquer autoridade que solicite ou exija o atendimento do órgãos e programas do SUAS com a finalidade de produção de provas para a instrução de inquérito policial, ou até mesmo ação penal ou cível de responsabilização, estará incorrendo esta autoridade nos Crimes de Abuso de Autoridade, na forma da Lei nº 13.869/2019.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA



“O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções, mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar novas realidades”

Hannah Arendt
filósofa alemã
(1906-1975)
A Condição Humana

www.netmundi.org/pensamentos



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apólio Sales de Desenvolvimento Educacional



PROGRAMA
CAMINHOS
DA GESTÃO
GOVERNO DE PERNAMBUCO

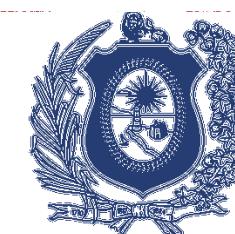


PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO
CORPORATIVA



ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco

Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



GOVERNO DE
PER
NAM
BUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS
Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

E-mail: esfosuas.pe@ufrpe.br
Telefone: 81 3183-0715 / 3183-0777
WhatsApp: 81 9.9488-2325



Secretaria
de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

